

MAIO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1939 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SEMENTES - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11884](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINA INDUSTRIAL - IMPLEMENTO AGRÍCOLA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11885](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTAS E JUROS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.412/2022) ----- [REF.: LE11883](#)

SERVIÇOS PRESTADOS PELAS UNIDADES DA RECEITA ESTADUAL - SRE - ATENDIMENTO AO USUÁRIO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.559/2022) ----- [REF.: LE11881](#)

ICMS - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - SISTEMA DUTOVIÁRIO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 28/2022) ----- [REF.: LE11879](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2022 ----- [REF.: LE0522](#)

#LE11884#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SEMENTES - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 015/2020
PTA nº : 45.000019347-16
Consultante : Du Pont do Brasil S.A.
Origem : Uberlândia - MG

EMENTA

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SEMENTES - A saída de grãos de soja e espigas de milho, ainda que previamente destinados à produção de sementes para semeadura, em operação interestadual, não se beneficia da redução da base de cálculo prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, devendo ser normalmente tributada com a alíquota interestadual prevista no inciso II do art. 42 do mesmo Regulamento.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (CNAE 4623-1/06).

Informa que tem como principal objetivo o comércio atacadista de sementes de soja, milho e sorgo, e, em razão de suas atividades, as suas filiais localizadas no estado de Goiás ou no Distrito Federal, vendem sementes básicas de soja (contrato de produção de sementes de soja) e realiza simples remessa para multiplicação nos casos de sementes básicas de milho (contrato de produção de sementes de milho híbrido) para produtores rurais localizados neste Estado, com o objetivo de serem multiplicadas em campos de produção devidamente certificados.

Diz que, após o processo de multiplicação, os produtores rurais localizados neste Estado retornam o resultado da multiplicação, que é a soja em grão e a espiga de milho, para a filial industrial localizada no estado de Goiás ou no Distrito Federal, a qual realiza o processo de beneficiamento, em que são aplicadas técnicas de aperfeiçoamento para que estas possuam condição de se tornar sementes destinadas à semeadura com alto padrão de qualidade.

Acrescenta que, por diversas razões, a soja e o milho beneficiados podem se tornar reprovados (não destinados à semeadura), ou por não alcançarem o índice técnico padrão normalmente exigido na análise laboratorial, ou por refugo de beneficiamento, que é o caso de se revelarem tecnicamente defeituosos, sendo, portanto, vendidos como grãos no mercado interno.

Diz que, até o presente momento, a operação de venda da soja e do milho multiplicados pelos produtores rurais, localizados neste Estado, para a sua filial, localizada no estado de Goiás ou no Distrito Federal, vem sendo normalmente tributada pelo ICMS, sem a redução da base de cálculo.

Menciona que, da análise da legislação em vigor, especialmente dos itens 5 e 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, verifica-se que a operação de saída interestadual com sementes está albergada pela redução de 60% da base de cálculo do ICMS.

Salienta que a hipótese de redução da base de cálculo do ICMS para as operações interestaduais com sementes está prevista no inciso V da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/1997, que foi internalizado neste Estado mediante os itens 5 e 5.1, retromencionados.

De acordo com o referido dispositivo, a operação de saída interestadual de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, estará sujeita à redução de 60% da base de cálculo do ICMS.

Complementa que, para a fruição do benefício, as sementes devem ser produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, atendidas as disposições da Lei nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153/2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como satisfazer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente, requisitos estes que entende cumprir por completo.

No entanto, deve-se considerar que a soja e o milho multiplicados, recebidos em operação interestadual dos produtores rurais localizados neste Estado, após o processo de beneficiamento por ela realizado, acabam não sendo considerados 100% como sementes destinadas à semeadura.

Resume afirmando que a soja e o milho multiplicados passam por um processo de seleção, sendo diferenciados os que possuem condição de se tornar sementes destinadas à semeadura, daqueles que são descartados (grão recusado).

Relata, contudo, que a maior parte da soja e milho recebidos possuem condições de se tornar sementes destinadas à semeadura após o processo de beneficiamento por ela aplicado. A parte que é descartada e vendida como grão no mercado interno corresponde a uma ínfima parcela (aproximadamente 13% para milho e 30% para soja).

Afirma que a parte da soja e milho que não possuem condições técnicas para seguirem para semeadura somente é identificada após o recebimento e beneficiamento por parte da sua filial localizada no estado de Goiás ou no Distrito Federal.

Assim, na saída da soja e do milho do produtor rural não é possível identificar, de antemão, quais serão destinadas à semeadura e quais serão descartadas e vendidas como grão, por não atenderem ao padrão técnico de qualidade exigido.

Entende que a filial, localizada no estado de Goiás ou no Distrito Federal, tem direito de receber a soja e o milho dos produtores rurais, em operação interestadual, com a fruição da redução de 60% da base de cálculo do ICMS na operação de saída do produtor rural localizado em Minas Gerais, ainda que uma parte ínfima de ambos, após o processo de beneficiamento, será vendida como grão no mercado interno.

Conclui que, da leitura do dispositivo do regulamento do imposto referente à redução da base de cálculo do ICMS, verifica-se que ele é expresso ao determinar a redução nas saídas interestaduais, sem qualquer ressalva quanto a eventuais operações de saídas para beneficiamento. A remessa da soja e do milho para beneficiamento pelos produtores rurais não os descaracteriza como sendo para semeadura, uma vez que, a princípio, toda a soja e milho multiplicada pelos produtores rurais é destinada à semeadura.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Em face do acima exposto, está correto o entendimento de que as operações de remessa interestadual de soja em grão e espiga de milho, multiplicados pelos produtores rurais localizados no estado de Minas Gerais, estão albergadas pela redução de 60% da base de cálculo do ICMS?

RESPOSTA:

Não. Em conformidade com o exposto pela Consulente, as espigas de milho e os grãos de soja, produzidos no campo de produção de sementes pelo produtor rural mineiro, são transportados até a unidade beneficiadora de sementes da Consulente, localizada em outra unidade da Federação.

A redução da base de cálculo estabelecida no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 está prevista da seguinte forma:

Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério. (destacou-se)

Observa-se que, para a redução da base de cálculo, a condição é, dentre outros requisitos, que a semente seja destinada à semeadura e seja produzida sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora.

Observa-se no inciso XXXVIII do art. 2º da Lei federal nº 10.711/2003 que a definição de semente traz em seu bojo a finalidade específica de semeadura:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura; (destacou-se)

Ocorre que o ciclo de produção da semente destinada à semeadura ocorre em várias etapas: produção em campo, beneficiamento, controle de qualidade, embalagem, armazenamento e comercialização, conforme pode ser observado nos arts. 36, 88, 89 e inciso II do art. 90, todos do Decreto federal nº 5.153/2004.

Por óbvio, a semente destinada à semeadura somente pode ser assim considerada após o cumprimento das primeiras quatro etapas, ou seja, após a sua embalagem, uma vez que esta é a condição para o seu transporte e comercialização, conforme observa-se no art. 39 e inciso VI do art. 177, ambos do Decreto nº 5.153/2004:

Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da espécie, cultivar e categoria;
- II - identificação do lote;
- III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem;
- IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso;
- V - classificação por peneira, quando for o caso;
- VI - safra da produção;
- VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade;
- VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e
- IX - outras informações exigidas por normas específicas.

§ 1º Deverão também constar da identificação o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENAMEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem.

§ 2º Quando se tratar de embalagens de tipo e tamanho diferenciados, as exigências previstas no § 1º poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo.

§ 4º As sementes a granel terão as exigências estabelecidas para sua identificação expressas na nota fiscal.

Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:

VI - a produção, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens inadequadas, conforme disposto em normas complementares; (destacou-se)

Nas etapas anteriores, por questões de controle de qualidade, notadamente em relação às exigências de germinação, nem todos os grãos oriundos da produção em campo serão destinados à semeadura. A Consulente afirma, inclusive, que aqueles que não são aprovados no controle de qualidade serão destinadas à venda no mercado interno.

Assim, o grão que cumpriu apenas o primeiro ciclo produtivo da semente, ou seja, a produção em campo, e que ainda sequer foi beneficiado, não pode ser considerado semente para semeadura, ainda que tenha sido produzido com esta finalidade.

Ademais, quando o legislador quis estender um benefício fiscal concedido restritivamente à semente para semeadura, o fez de forma expressa, consoante disposto no subitem 3.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, resguardando que a operação também estaria isenta no caso de saída da semente do campo de produção, desde que cumpridos os requisitos previstos nas alíneas "a" a "e" do referido subitem.

É importante também frisar que o Convênio ICMS nº 100/1997 e alínea "b" do subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 determinam que o benefício não se aplica quando a semente não cumprir os padrões estabelecidos no Estado de destino ou não for destinada a semeadura, conforme ocorre com aqueles produtos que não atendem aos requisitos exigidos, inclusive no controle de qualidade:

Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V do caput desta cláusula, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

Sendo assim, é indubitoso que a saída de grãos de soja e espigas de milho, ainda que previamente destinados à produção de sementes para semeadura, em operação interestadual, não se beneficia da redução da base de cálculo prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, devendo ser normalmente tributada com a alíquota interestadual prevista no inciso II do art. 42 do mesmo Regulamento.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11884---WIN/INTER

#LE11885#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINA INDUSTRIAL - IMPLEMENTO AGRÍCOLA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

CONSULTA nº : 017/2020
PTA nº : 45.000019708-44
Consultante : AF Braga Comercial Eireli
Origem : Morada Nova de Minas - MG

EMENTA

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINA INDUSTRIAL - IMPLEMENTO AGRÍCOLA -Para aplicação da redução de base de cálculo previstas nos itens 16 e 17, ambos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes das Partes 4 e 5 do referido anexo e que possa ser caracterizado, respectivamente, como produto para uso industrial ou implemento agrícola.

EXPOSIÇÃO:

A consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00) como atividade principal informada no cadastro estadual.

Informa que toda a produção de ração produzida pela matriz é transferida para a filial, onde é utilizada na criação de peixe (CNAE 0322-1/01).

Afirma que na fabricação de ração utiliza farinha de vísceras, farinha de ossos, milho, farelo de soja, dentre outros suplementos do gênero.

Relata que adquiriu as seguintes máquinas para seu ativo imobilizado:

a) conjunto moinho, modelo M700, para moagem fina com peneira 0,8mm, serial 190711A, classificado na subposição 8437.10.00 da NBM/SH;

b) caçamba de descarga e conjunto de extrusão, modelo E130, serial 190711B, classificado na subposição 8436.10.00 da NBM/SH; e

c) misturador de 3 estágios p/1500kg, modelo MH1500, serial 190712A, classificado na subposição 8436.10.00 da NBM/SH.

Ressalta que seu fornecedor entende que o produto "conjunto moinho, modelo M700" faz jus à redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, enquanto que os produtos

“caçamba de descarga e conjunto de extrusão, modelo E130” e “misturador de 3 estágios p/ 1500kg, modelo MH1500” à redução prevista no item 17 da mesma Parte 1.

Diz ter conhecimento de que para aplicação da redução, quanto para qualquer outro benefício fiscal, deve-se observar a regra de interpretação literal, nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - A máquina “conjunto moinho, modelo M700”, para moagem fina com peneira 0,8mm, serial 190711A, classificado na subposição 8437.10.00 da NBM/SH, faz jus à redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002?

2 - O “misturador de 3 estágios p/ 1500kg”, modelo MH1500, serial 190712A, e a “caçamba de descarga e conjunto de extrusão”, modelo E130, serial 190711B, ambos classificados na subposição 8436.10.00 da NBM/SH, fazem jus à redução de base de cálculo prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto à classificação fiscal dos produtos, caberá ao contribuinte dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas que tenham por origem normas federais.

Conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/1991 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 2 - O Convênio ICMS 52/1991 concedeu redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, a saber:

Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

Cláusula segunda. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (Destacou-se)

Neste Estado, os referidos benefícios foram regulamentados, respectivamente, nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, com eficácia até 20.04.2020.

Com efeito, para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes das Partes 4 e 5 do referido Anexo IV, bem como possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que, eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial, ou implemento agrícola, assim entendido como a máquina ou petrecho que se acopla a veículo automotor na interação de suas finalidades, para uso na agricultura, conforme conceito extraído do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28.11.1979.

Verifica-se que o produto “conjunto moinho, modelo M700”, cujo código relativo à subposição 8437.10.00 da NBM/SH consta do item 27.1 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002, vinculado às máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos.

27

MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS

27.1

Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos
8437.10.00

Por seu turno, os produtos “misturador de 3 estágios p/ 1500kg” e “caçamba de descarga e conjunto de extrusão, modelo E130”, cujo código relativo à subposição 8436.10.00 da NBM/SH consta do item 16.1 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/2002, vinculado às máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais.

OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADOURAS E CRIADOURAS PARA AVICULTURA

16.1

Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais

8436.10.00

Com efeito, as mercadorias farão jus à redução de base de cálculo caso estejam corretamente classificadas nas subposições 8437.10.00 e 8436.10.00 da NBM/SH e se adequem às descrições previstas nos itens 27.1 da Parte 4 e 16.1 da Parte 5, ambas do Anexo IV do RICMS/2002.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de janeiro de 2020.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira

Assessora

Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira

Assessor Revisor

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

BOLE11885---WIN/INTER

#LE11883#

[VOLTAR](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTAS E JUROS – DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.412, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.412/2022, dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive suas multas e juros, bem como o saldo remanescente do parcelamento fiscal em curso que verse sobre a mesma matéria, decorrentes das operações destinadas às entidades que especifica, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1º.1.2013 a 6.7.2018.

Não havendo interesse na referida remissão, o contribuinte deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, até 31.7.2022, por meio de requerimento a ser entregue na Administração Fazendária - AF a que estiver circunscrito.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive suas multas e juros, decorrentes das operações destinadas às entidades que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de

dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 31/19, de 5 de abril de 2019, com alterações promovidas pelo Convênio ICMS 232/21, de 17 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive suas multas e juros, bem como o saldo remanescente do parcelamento fiscal em curso que verse sobre a mesma matéria, decorrentes das operações destinadas às entidades relacionadas no Anexo, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1º de janeiro de 2013 a 6 de julho de 2018.

§ 1º A remissão de que trata o *caput*:

I - fica condicionada:

- a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;
- b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário;

II - não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Não havendo interesse na remissão dos créditos tributários de que trata o *caput*, o contribuinte deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, até 31 de julho de 2022, por meio de requerimento a ser entregue na Administração Fazendária - AF a que estiver circunscrito.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no § 2º sem que haja manifestação expressa do contribuinte em sentido contrário, considera-se que o contribuinte aquiesceu à remissão de que trata este decreto e declara anuir às condições estabelecidas do § 1º.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 48.412, de 27 de abril de 2022)

ITEM	NOME	CNPJ
1	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	17209891/0001-93
2	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	17209891/0002-74
3	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	17209891/0004-36
4	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	17209891/0005-17
5	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	17209891/0006-06
6	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	17209891/0008-60
7	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	17209891/0012-46
8	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	17214743/0001-67
9	FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA	00961315/0001-03
10	FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARAES	17200429/0001-25
11	CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ - HOSPITAL SÃO PAULO	22780498/0001-95
12	ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA	17513235/0006-94
13	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS	22669931/0001-10
14	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	19878404/0001-00

(MG, 28.04.2022)

BOLE11883---WIN/INTER

#LE11881#

[VOLTAR](#)

SERVIÇOS PRESTADOS PELAS UNIDADES DA RECEITA ESTADUAL - SRE - ATENDIMENTO AO USUÁRIO – DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.559, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário do Estado da fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.559/2022, dispõe sobre o atendimento ao usuário externo de serviços prestados pelas unidades da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE). O atendimento ao usuário externo de serviços prestados pelas unidades da SRE será realizado preferencialmente por meio de canais eletrônicos, observado o seguinte:

- O usuário externo deverá utilizar-se dos serviços disponíveis em ambiente internet no sítio eletrônico www.fazenda.mg.gov.br, na opção "Catálogo de Serviços SEF", no menu "Acesso Rápido";

- Na hipótese de inexistência do serviço em ambiente internet, o usuário externo deverá encaminhar a solicitação do serviço desejado para o endereço eletrônico da unidade fazendária competente, divulgado em <http://www.fazenda.mg.gov.br/utilidades/unidades.html>, acompanhado da documentação que a instrui em arquivo eletrônico Portable Document Format (PDF);

- A documentação apresentada na forma do inciso II presume-se verdadeira para todos os efeitos legais, devendo os documentos originais serem preservados para exibição ao fisco pelo prazo prescricional atribuído ao respectivo processo;

- A apresentação de documento falso implica a anulação do processo respectivo com efeitos retroativos à sua instauração, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis e da adoção de medidas civis de reparo ao erário e criminais.

- Excepcionalmente, a critério do titular da Superintendência a que estiver subordinada a unidade, poderá haver o atendimento presencial ou por videochamada do usuário externo de serviço prestado pela unidade, mediante agendamento prévio;

- A solicitação de agendamento, contendo os motivos que justifiquem a necessidade de atendimento presencial ou por videochamada, deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade competente, divulgado nos termos do inciso II do art. 2º, ou realizada por outro meio disponibilizado pela SEF em sua página na internet;

- Na hipótese de atendimento por meio de videochamada, a unidade fornecerá ao usuário externo as instruções para acesso à plataforma eletrônica em que ocorrerá o atendimento; e

- O atendimento presencial poderá ocorrer por motivos que o justifique, a critério da chefia e de acordo com a capacidade de atendimento da unidade, na hipótese de comparecimento do usuário externo à unidade no horário de funcionamento desta, ainda que sem agendamento prévio.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Dispõe sobre o atendimento ao usuário externo de serviços prestados pelas unidades da Subsecretaria da Receita Estadual.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista o Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018, que dispõe sobre a simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo estadual, e o Decreto nº 48.383, de 18 de março de 2022, que regulamenta o Governo Digital Estadual, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o atendimento ao usuário externo de serviços prestados pelas unidades da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE).

Art. 2º O atendimento ao usuário externo de serviços prestados pelas unidades da SRE será realizado preferencialmente por meio de canais eletrônicos, observado o seguinte:

I - O usuário externo deverá utilizar-se dos serviços disponíveis em ambiente internet no sítio eletrônico www.fazenda.mg.gov.br, na opção "Catálogo de Serviços SEF", no menu "Acesso Rápido";

II - na hipótese de inexistência do serviço em ambiente internet, o usuário externo deverá encaminhar a solicitação do serviço desejado para o endereço eletrônico da unidade fazendária competente, divulgado em <http://www.fazenda.mg.gov.br/utilidades/unidades.html>, acompanhado da documentação que a instrui em arquivo eletrônico Portable Document Format (PDF).

§ 1º A documentação apresentada na forma do inciso II presume-se verdadeira para todos os efeitos legais, devendo os documentos originais serem preservados para exibição ao fisco pelo prazo prescricional atribuído ao respectivo processo.

§ 2º A apresentação de documento falso implica a anulação do processo respectivo com efeitos retroativos à sua instauração, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis e da adoção de medidas civis de reparo ao erário e criminais.

Art. 3º Excepcionalmente, a critério do titular da Superintendência a que estiver subordinada a unidade, poderá haver o atendimento presencial ou por videochamada do usuário externo de serviço prestado pela unidade, mediante agendamento prévio.

§ 1º A solicitação de agendamento, contendo os motivos que justifiquem a necessidade de atendimento presencial ou por videochamada, deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade competente, divulgado nos termos do inciso II do art. 2º, ou realizada por outro meio disponibilizado pela SEF em sua página na internet.

§ 2º Na hipótese de atendimento por meio de videochamada, a unidade fornecerá ao usuário externo as instruções para acesso à plataforma eletrônica em que ocorrerá o atendimento.

§ 3º O atendimento presencial poderá ocorrer por motivos que o justifique, a critério da chefia e de acordo com a capacidade de atendimento da unidade, na hipótese de comparecimento do usuário externo à unidade no horário de funcionamento desta, ainda que sem agendamento prévio.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e retroage seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 26 de abril de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 27.04.2022)

BOLE11881---WUN/INTER

#LE11879#

[VOLTAR](#)

ICMS - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - ETANOL ANÍDRO COMBUSTÍVEL - EAC - SISTEMA DUTOVIÁRIO – ALTERAÇÕES

ATO COTEPE ICMS Nº 28, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 28/2022, altera o Ato Cotepe/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário. Este ato entra em vigor na data de 20 de abril de 2022.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ato COTEPE/ICMS Nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, no dia 18 de abril de 2022, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:

Art. 1º O item 9 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Goiás na "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
9	GO	NÃO	SIM	47062997000178	107225948	NEOMILLE S.A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.04.2022)

BOLE11879---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 11/2022, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 184ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênios ICMS 18, 20, 21, 22, 24 e 26/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE11880---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 12/2022, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 184ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênios ICMS 31, 32, 33, 34, 39, 40, 41, 45, 46, 47 e 54/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE11882---WIN/INTER

#LE0522#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	31,789913
	fevereiro	12,00	30,924829
	março	12,00	29,872773
	abril	12,00	29,086192
	maio	12,00	28,159060
	junho	12,00	27,350191
	julho	12,00	26,552268
	agosto	12,00	25,749979
	setembro	12,00	25,111519
	outubro	12,00	24,467589
	novembro	12,00	23,899401
	dezembro	12,00	23,361001
2018	janeiro	12,00	22,776796
	fevereiro	12,00	22,311194
	março	12,00	21,778849
	abril	12,00	21,260554
	maio	12,00	20,742259
	junho	12,00	20,223964
	julho	12,00	19,680922
	agosto	12,00	19,113126
	setembro	12,00	18,644308
	outubro	12,00	18,101266
	novembro	12,00	17,607713
	dezembro	12,00	17,114160
2019	janeiro	12,00	16,571118
	fevereiro	12,00	16,077565
	março	12,00	15,608747
	abril	12,00	15,090452
	maio	12,00	14,547410
	junho	12,00	14,078592
	julho	12,00	13,510796
	agosto	12,00	13,009077
	setembro	12,00	12,545317
	outubro	12,00	12,066053
	novembro	12,00	11,685667
	dezembro	12,00	11,310963

2020	janeiro	12,00	10,934330
	fevereiro	12,00	10,640601
	março	12,00	10,302232
	abril	12,00	10,017307
	maio	12,00	9,781497
	junho	12,00	9,569165
	julho	12,00	9,374819
	agosto	12,00	9,214929
	setembro	12,00	9,057963
	outubro	12,00	8,900997
	novembro	12,00	8,751511
	dezembro	12,00	8,587064
2021	Janeiro	12,00	8,437578
	fevereiro	12,00	8,303051
	março	12,00	8,101971
	abril	12,00	7,894186
	maio	12,00	7,623860
	junho	12,00	7,316081
	julho	12,00	6,960465
	agosto	12,00	6,532513
	setembro	12,00	6,090514
	outubro	12,00	5,604518
	novembro	12,00	5,017769
	dezembro	12,00	4,248686
2022	Janeiro	12,00	3,516416
	Fevereiro	12,00	2,761375
	Março	*	1,834321
	Abril	*	1,000000
	maio	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.